CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 373/2019

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO LEI Nº 373/2019.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Nobre Vereadora Rute Costa, que "estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos nas unidades educacionais da rede pública e particular do Município de São Paulo."

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** da propositura.

Nos termos do projeto, algumas medidas e procedimentos deverão ser adotados nos casos de violência contra profissionais da educação ocorridos nas unidades educacionais da rede pública e particular do Município do São Paulo.

Considera-se, de acordo com a propositura, violência contra o profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão que lhe cause: i - dano moral; ii - dano patrimonial; iii - lesão corporal leve, grave ou gravíssima; ou iv - morte.

Como medidas de prevenção ao combate à violência nas escolas deverão ser a adotadas, dentre outras:

> I - realização de seminários, palestras e debates sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;
> III - inclusão dos temas da violência no ambiente escolar, no currículo e no Projeto Político Pedagógico (PPP) da unidade educacional;
> IV - otimização de equipe multidisciplinar nos núcleos regionais de educação e da equipe de gestão da rede do Município, ou órgão que as substitua, ou nas unidades educacionais particulares, para mediação de conflitos e para acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;
> V - promoção da formação dos agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos que se pretende instituir mediante este projeto;
> VI - criação e manutenção de protocolo on-line para registro de ameaça, agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, integrado com as unidades educacionais, os núcleos regionais de educação e a equipe de gestão da rede do Município, ou órgão que as substitua, e o Conselho Municipal de Educação; e
> VII - outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

Matéria RELCOM 1506/2021. Documento assinado digitalmente por GEORGE VATUTIN HATO em 14/09/2021 e juntado ao PL 373/2019 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=323579.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 373/2019

Mesmo considerando que o principal debate de mérito acerca desta inciativa legal se dê na Comissão de Educação, Cultura e Esportes, mas entendendo a importância do tema em questão, foram solicitadas informações ao executivo para subsidiar o posicionamento do relator nesta Comissão.

Nas informações recebidas, foram propostas algumas sugestões de alteração no texto original do projeto pela Secretaria Municipal de Educação – SME, cujo espoco alcança tanto aspectos materiais, quanto formais. Estas modificações apresentadas propõem alterações apenas de itens contidos o art. 4° do projeto de lei. Em relação às modificações formais propostas, estas mostram-se necessárias visto que a propositura em seus termos originais faz remissão a órgãos e estruturas não existentes na SME da Cidade de São Paulo. Quanto às alterações materiais, prevê medidas a serem adotadas nos casos de violência leve ou modera, visando assegurar a integridade física e moral da vítima, com a garantia de que a Comissão de Mediação de Conflitos da Unidade Educacional realize reuniões mensais e extraordinárias quando necessário.

Ante o exposto, no mérito que cabe análise à Comissão de Administração Pública e mesmo conscientes de que o grande debate acerca do mérito do projeto deva se dar na Comissão de Educação, Cultura e Esportes, **favorável** é o parecer **nos termos do substitutivo que se segue**, objetivando incluir no texto do projeto as modificações propostas pela SME.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº373/19

"Estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos nas unidades educacionais da rede pública e particular do Município de São Paulo"

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1°- As medidas e os procedimentos previstos nesta lei serão adotados nos casos de violência contra profissionais da educação ocorridos nas unidades educacionais da rede pública e particular do Município do São Paulo.

Art. 2°- Para os efeitos desta lei, considera violência contra o profissional da educação qualquer ação ou omissão decorrente, direta ou indiretamente, do exercício de sua profissão que lhe cause:

Matéria RELCOM 1506/2021. Documento assinado digitalmente por GEORGE VATUTIN HATO em 14/09/2021 e juntado ao PL 373/2019 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=323579.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 373/2019

I - dano moral;

II - dano patrimonial;

III - lesão corporal leve, grave ou gravíssima; ou

IV - morte.

Art. 3°- Para fins de prevenção e combate à violência nas unidades educacionais serão adotadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - realização de seminários, palestras e debates semestrais nas unidades de ensino sobre o tema da violência no ambiente escolar, com a participação de alunos e servidores da unidade de ensino, pais e comunidade escolar;

II - realização de seminários e palestras informando os procedimentos a serem adotados em caso de violência ou ameaça de violência no ambiente escolar, contando com o envolvimento dos profissionais de educação das unidades educacionais, dos núcleos regionais de educação e da equipe de gestão da rede do Município, ou órgão que as substitua, e do Conselho Municipal de Educação;

III - inclusão dos temas da violência no ambiente escolar e da cultura da paz no currículo e no Projeto Político Pedagógico (PPP) da unidade educacional;

IV - otimização de equipe multidisciplinar nos núcleos regionais de educação e da equipe de gestão da rede do Município, ou órgão que as substitua, ou nas unidades educacionais particulares para mediação de conflitos e para acompanhamento psicológico, social e jurídico da vítima no ambiente escolar;

V - promoção de formação dos agentes públicos que serão responsáveis pelos procedimentos definidos nesta lei e da equipe multidisciplinar a que se refere o inciso IV;

VI - criação e manutenção de protocolo on-line para registro de ameaça, agressão física ou verbal, com fácil acesso e uso e com ampla divulgação, integrado com as unidades educacionais, os núcleos regionais de educação e a equipe de gestão da rede do Município, ou órgão que as substitua, e o Conselho Municipal de Educação;

VII - outras medidas voltadas para a redução ou a eliminação da violência no ambiente escolar.

Art. 4º - Na hipótese de prática de grave violência física contra o profissional da educação o gestor imediato, ao tomar conhecimento da ocorrência, adotará as seguintes providências:

I - orientará o profissional agredido a acionar imediatamente a Polícia Militar comunicando o fato ocorrido, com o devido registro por meio de bolem de ocorrência;

II - em até três horas após a agressão:

a) encaminhará o profissional da educação agredido ao atendimento de saúde;

b) acompanhará o profissional da educação agredido à unidade de ensino, se necessário, para a retirada de seus pertences;

Matéria RELCOM 1506/2021. Documento assinado digitalmente por GEORGE VATUTIN HATO em 14/09/2021 e juntado ao PL 373/2019 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=323579.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 373/2019

c) no caso de violência praticada por estudante menor de dezoito anos comunicará o fato ocorrido aos pais ou ao responsável legal do agressor e acionará o Conselho Tutelar e o Ministério Público;

d) comunicará oficialmente, por escrito, a Diretoria Regional de Ensino a agressão ocorrida;

e) informará ao profissional da educação os direitos a ele conferidos por esta lei, em especial sobre o protocolo on-line a que se refere o inciso VI do art. 3º;

III - em até trinta e seis horas após a agressão:

a) registrará em ata o ocorrido, contendo o relato do agredido;

b) dará ciência à equipe multidisciplinar da Diretoria Regional de Ensino para que promova o acompanhamento psicológico e social da vítima no ambiente escolar, ouvida, se necessário, a Secretaria Municipal de Educação;

c) adotará as medidas necessárias para garantir a integração e a continuidade das atribuições do profissional da educação, vítima de agressão, considerando o convívio com o agressor e demais educandos no ambiente escolar, possibilitando ao agredido, conforme o caso e mediante atestado médico, o direito ao CAT (Comunicado de Acidente de Trabalho), observada a legislação pertinente.

Parágrafo único - Em casos de violência física leve ou moderada, deverá adotar as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental da vítima, sendo garantindo que a Comissão de Mediação de Conflitos da Unidade Educacional realize reuniões mensais e extraordinárias, quando necessário, para reflexões, (re) planejamento das ações, avaliação e encaminhamentos, integrando e articulando a Unidade Educacional nas ações intersetoriais da Rede de Proteção Social do território, em busca de soluções e encaminhamento conjuntos ,e no que couber, as providências previstas neste artigo.

Art. 5°- Na hipótese de violência verbal ou ameaça contra o profissional da educação o gestor imediato adotará as medidas cabíveis para assegurar a integridade física e mental da vítima e, no que couber, as providências previstas no art. 4°.

Art. 6°- A inobservância das normas contidas nesta lei implicará responsabilidade administrativa para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato de omissão e perda do prazo legal, sem prejuízo dos atos infracionais previstos nos artigos 129 e 143 do Código Penal e nos artigos 103 e 104 da Lei Federal n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 7° O Poder Executivo terá um prazo de noventa dias para regulamentar a presente Lei.

Art. 8° As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9° - esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala da Comissão de Administração Pública

Matéria RELCOM 1506/2021. Documento assinado digitalmente por GEORGE VATUTIN HATO em 14/09/2021 e juntado ao PL 373/2019 por Gilson Barreto. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=323579.